



## **PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo n.º 02010001023/11  
Requerente: Charles de Faria Fagundes  
Município: Pitangui /MG  
Núcleo Operacional: Pará de Minas

### **PARECER**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 03,94,08,00 ha, bem como averbação da reserva legal no imóvel denominado “Fazenda Desterro de Baixo”, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui - MG, sob o nº 32.015, visando a implantação pecuária.

De acordo com o FOBI constante nos autos, o empreendimento não é passível de Licenciamento ou Autorização Ambiental de Funcionamento para as atividades de produção de carvão vegetal de origem nativa e criação de bovinos de corte.

A propriedade está localizada na área rural no município de Pitangui e abrange a área total de 04,97,00 Ha.

A reserva legal foi demarcada e está devidamente averbada no registro de imóveis já mencionado, no montante não inferior à 20% da área total da propriedade.

Segundo o parecer técnico do analista ambiental, a propriedade está localizada no bioma cerrado, conforme a demarcação do IBGE.

No que diz respeito à atividade, informa a analista que o requerente solicita a supressão com destoca em mata nativa em uma área de 03,94,08 HA, que apresenta fitofisionomia de cerradão, para a implantação de pecuária.

Ademais, informa que foram encontradas espécies como pau-terra e pau-terrinha ocorrendo de forma bastante significativa, e também pequi, pimenta de macaco, jatobá, capitão do campo, cagaiteira, angá, sucupira, entre outras.



Consta no parecer técnico que a potencialidade social na região é considerada muito favorável, o que significa que há condições favoráveis ao desenvolvimento sustentável.

Tecnicamente, concluiu-se pelo **deferimento do requerimento**, sendo passível a intervenção supressão de vegetação nativa com destoca de 03,94,08 ha pautando por medidas mitigadoras e compensatórias.

Ainda, consta no parecer técnico, que se estima o rendimento lenhoso de 463,005m<sup>3</sup>. Considerando que haverá destoca e que todo o rendimento lenhoso será convertido em carvão, espera-se um rendimento total de 555,60 m<sup>3</sup>, correspondente a 277,80 mdc.

O requerente apresentou o Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI – afirmando que o empreendimento **não é passível** de Licenciamento ou Autorização Ambiental de Funcionamento, sendo esta COPA competente para o julgamento da regularização da supressão.

Senão vejamos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013:

*Art. 12 - Compete a Comissão Paritária - COPA do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:*

*I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;*

Segundo a Analista, que compareceu no local, foram observadas espécies que deverão ser preservadas, por se tratarem de espécies da flora imunes de corte devido a sua tutela por lei.

Sendo assim, importante mencionar a Lei nº 20.308/12 que alterou a Lei nº 10.883/1992, a qual dita sobre as espécies imunes de corte:

*Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).*



*Art. 3º - Os arts. 1º e 2º da Lei 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art.1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.*

Portanto, as árvores de pequi e ipê-amarelo deverão ser preservadas, não sendo objeto de autorização de supressão.

Foram encontradas ainda, segundo a analista, aroeiras, que deverão ser preservadas por se tratarem de espécies ameaçadas de extinção conforme a Instrução Normativa MMA nº06/2008.

Denota-se ainda do parecer técnico, em razão da supressão de vegetação, que ocorrerá rendimento lenhoso, o qual deverá ser dado destinação correta, de acordo com a Lei 14.309/2002, vejamos:

*Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.*

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é no sentido de que a supressão de vegetação nativa com destoca em 03,94,08 ha, **é passível de autorização** para implantação de pecuária, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso.

Prazo de Validade do DAIA: 2 (dois) anos.

Divinópolis, 30 de setembro de 2013.

Mayla Costa Laudares Carvalho  
Analista Ambiental da SUPRAM  
MASP – 1.315.817-5  
OAB/MG 137.889